



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 395 /2007
SESSÃO DE : 20 / 06 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1819/1999
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199908274
RECORRENTE : CEARENSE TAPES
RECORRIDO : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento de Estoque de Mercadorias. NULIDADE processual tendo em vista que a planilha que aponta a irregularidade denunciada no auto de infração não consta dos autos, nem está com os autuantes e, a sua reconstituição não pode ser realizada a míngua dos documentos originários, causando o cerceamento do Direito de defesa do Contribuinte. Recurso voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre falta de emissão de documentos fiscais, infração constatada pelo Sistema de Levantamento de Estoque, cujas mercadorias são sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, durante o exercício de 1997.

Para instruir o processo foram acostados vários documentos constantes as fls. 03 a 1195 do processo.

A autuada apresentou defesa tempestiva com vários argumentos.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que a infração se encontra caracterizada nos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, requerendo a anulação da decisão de primeira instância, com determinação da produção da prova requerida ou, no mérito, pede a Improcedência da autuação.

O Consultor Tributário solicita uma diligência para que seja juntado aos autos o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e na impossibilidade, refazer o SLE a partir das planilhas de entradas e saídas existentes nos autos.

O Perito informa que, a empresa foi intimada e os sócios para apresentarem os documentos necessários a realização do trabalho pericial, entretanto, não obteve resposta. Nova diligência foi solicitada, desta feita para os autuantes, para apresentarem o referido Quadro Totalizador, ou elaborar novo demonstrativo a partir das planilhas existentes, mas eles informaram que não possuem o demonstrativo e que não foi possível realizar novo SLE, pois a empresa se encontra baixada do Cadastro Geral da Fazenda, e mesmo intimada não apresentou os documentos originários.

Diante dos fatos, o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso VOLUNTÁRIO, dar-lhe provimento, e reforma a decisão singular, declarando a Nulidade do feito fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa efetuada aquisição de mercadorias sujeitas à Sistemática de recolhimento por Substituição Tributária, sem emissão de notas fiscais, no exercício de 1997, infração constatada mediante Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias-SLE.

A recorrente ingressa com recurso voluntário requerendo a anulação da decisão de primeira instância, ou no mérito, a improcedência da autuação.

De modo cauteloso, o Consultor Tributário solicita uma Diligência no sentido de que seja acostado aos autos, o Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias e, na impossibilidade, refazê-lo a partir das planilhas de entradas e saídas existentes. O autuante informa que não mais possuía o relatório Totalizador e que a empresa, que se encontrava Baixada, mesmo intimada, não apresentou os referidos documentos.

Diante dos fatos, entendo que ficou prejudicado apreciar a acusação fiscal, pois sem o referido Relatório, não é possível observar quais produtos entraram no estabelecimento sem nota fiscal, quais as quantidades e os respectivos valores, como também, o valor total das aquisições sem notas fiscais.

É bem verdade, que a ação fiscal se encontrando destituída do elemento comprovador da infração mais relevante, apresenta uma falha prevista no art. 33, inciso XI, do Decreto 25.468/99. Acrescenta-se ainda que, deixar de anexar ao auto de infração o Quadro do SLE foi um erro formal, além de não observar a norma tributária, recaiu em desrespeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Portanto, como tal procedimento não foi observado, entendo que não é possível reparar a irregularidade praticada pelo autuante, o ato praticado nos autos é nulo, por contrariar as normas contidas na legislação vigente e então declaro a Nulidade do feito fiscal nos termos do art. 32 da lei 12.732/97.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância e declaro a Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

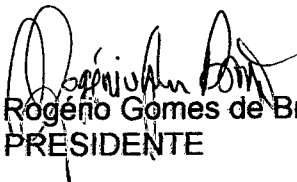
É o voto.

DECISÃO (OK)

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente, CEARENSE TAPES LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela primeira Instância e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de agosto de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

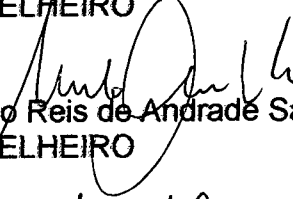

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


ppp Maria Salete Rocha Bbarbosa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO